

**PARECER JURÍDICO – Execução Direta**

**EMENTA:**

*Contratação direta. Necessidade imprescindível. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.*

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

**1. DO OBJETIVO:**

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação dos serviços de pintura dentro do projeto "Resgatando os Espaços Urbano Paisagístico com Arte e Sabedoria Cultural no Município de Santa Cruz, através de processo de inexigibilidade de licitação.

**2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Tal proposição tem o intuito de promover e organizar o ambiente paisagístico do município com mural temático em espaços públicos e privado utilizando-se de arte visual, especialmente, da pintura/grafite/desenhos artísticos, como instrumento proporcionador de resgate da nossa identidade sócio histórico e cultural

**3. DA BASE LEGAL:**

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração, dentro de sua peculiaridade faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

Daí a previsão do art. 25, da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

*“Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:*

De plano, impende salientar que a hipótese acima transcrita é destinada quando houver inviabilidade de competição. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos que a licitação *in casu* é impossível.

Marçal Justin Filho ensina que nestes casos:

***“torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. “***

Isso porque a atividade artística em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verifica-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

*“A arte é personalíssima, não podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato.”*

#### **4. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Para que o processo seja devidamente deflagrado, se faz necessário que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através de sua Ilustre Secretária, nos indique a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa contratação.

5. **DA CONCLUSÃO:**

Em face da situação, reconhecemos que a contratação desejada pela Administração encontra esteio na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de forma que somos de parecer favorável.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se à Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 20 de maio de 2019.

*José Ivallter Ferreira Filho*

Assessor Jurídico – OAB/RN nº 8314